Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23652

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1498 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2008) - 49ª ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DO OESTE (NOVO HORIZONTE)

Relator: Juiz **Newton Trisotto**
Recorrente: Eduardo Pandini

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - REJEIÇÃO - IRREGULARIDADE - QUITAÇÃO DE DÍVIDA APÓS A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECURSOS SEM TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - RES. TSE N. 22.715/2008, ART. 21 - DESPESA DE VALOR INEXPRESSIVO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA - PROVIMENTO.

1. Na imposição de sanções de qualquer natureza deve o juiz considerar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, notadamente, o da insignificância – que *"surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima"* (STJ, REsp n. 898.392, Ministro Arnaldo Esteves Lima); a punição deve ser proporcional à gravidade da conduta do agente, às consequencias jurídicas do ato, à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais. No expressivo dizer de Edward Campbel Black, "*uma lei deve ser interpretada em consonância com seu espírito e razão; as Cortes têm poder para declarar que um caso conformado à letra da lei não é por ela alcançado quando não esteja conformado ao espírito e à razão da lei e da plena intenção legislativa.*"

Com fundamento nesses princípios, pode e deve o Juiz Eleitoral aprovar a "*prestação de contas*" de candidato a cargo eletivo se meramente formais as irregularidades encontradas ou se as receitas ou despesas omitidas forem de valor inexpressivo. Vale dizer, quando os vícios não tenham o condão de comprometer os objetivos que a lei procura alcançar ao impor ao candidato a "prestação de contas" da movimentação dos recursos financeiros: evitar que o uso abusivo do poder econômico interfira na manifestação da vontade dos eleitores. O juiz não pode ignorar as graves consequencias advindas da desaprovação das contas no plano dos direitos da cidadania (Código Eleitoral art. 7º, § 1º). Adverte Cícero: *"summum jus, summa injuria"* (De Officiis, I, 10, 33).

2. O pagamento de despesa da campanha realizado após o encerramento do pleito eleitoral, com numerário que não transitou na conta bancária, imposição contida no *caput* do art. 22 da Lei n. 9.504/1997, constitui irregularidade formal, cujas consequencias não

justificam, por si só, a desaprovação das contas, notadamente se o gasto é inexpressivo e o número de eleitores do município dispensa a abertura de "conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha" (Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 2º).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 04 de maio de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz NEWTON TRISOTTO
Relator

Dr. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1498 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2008) - 49ª ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DO OESTE (NOVO HORIZONTE)

R E L A T Ó R I O

Eduardo Pandini, candidato ao cargo de vereador do Município de Novo Horizonte, protocolizou, no dia 04.11.2008, a sua prestação de contas de campanha relativa ao referido pleito (fls. 69-72).

Concluída a instrução do feito, o Juiz Jeferson Osvaldo Vieira rejeitou a prestação de contas, em consonância com o parecer técnico e do Ministério Público Eleitoral. Disse Sua Excelência:

> Na casuística em apreço, os diligentes servidores que efetuaram a análise técnica das contas prestadas pelo candidato recomendaram a desaprovação, em razão da devolução de um cheque e seu posterior resgate junto ao credor mediante recursos não declarados.
>
> O candidato justificou-se alegando que a devolução do cheque foi ocasionada pela cobrança de tarifas bancárias, cujo débito na conta reduziu o saldo provisionado para o pagamento do título. Disse que ignorava que a instituição financeira cobraria tais encargos e apresentou prestação de contas retificadora, instruída com recibo referente aos recursos utilizados para resgate da cártula.
>
> Não obstante, dispõe o § 2.º do artigo 17 da Resolução TSE n.º 22.715/2008 que "Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 23, § 2.º)."
>
> À luz do dispositivo transcrito, fica evidente a irregularidade nas contas prestadas pelo candidato, pois admite que efetuou o resgate do cheque devolvido pelo banco sacado, sem que houvesse o correspondente recibo de doação dos recursos aplicados. (fl. 35).

Irresignado, o candidato interpôs recurso, alegando que se obrigou a utilizar de quantia decorrente de recursos próprios para o pagamento de cheque emitido e devolvido de sua conta de campanha desprovida de fundos. Assevera que o irrisório montante não tem aptidão para desabonar a contabilidade apresentada. Requer o provimento recursal (fls. 78-80).

O Ministério Público Eleitoral, em ambas as instâncias, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 87-89 e 92-95).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ NEWTON TRISOTTO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, habilitando o conhecimento.

2. Transcrevo os dispositivos legais da Resolução TSE n. 22.715/2008, que *"dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas"*, relacionados com a *quaestio juris* posta nos autos:

> Art. 10. É obrigatória para o candidato e para o comitê financeiro a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).
>
> Art. 11. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica de que trata o artigo anterior implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou candidato. Comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 3º).
>
> Art. 17 [...] § 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

À vista do exposto, é inegável que, em regra, todo recurso financeiro movimentado pelo candidato para pagamento de despesas eleitorais deve, necessariamente, transitar na conta bancária de campanha.

Além disso, na contabilidade dos recursos arrecadados para a campanha há de se escriturar toda a doação auferida, mesmo os recursos particulares do candidato, mediante a emissão de recibo eleitoral, que deverão ser corroborados, ao final, pela apresentação de extrato bancário ou, no caso de receita estimável em dinheiro, de documento próprio a comprovar e identificar a origem do recurso.

Não há nisso, mera recomendação, senão obrigação imposta a todos os candidatos, sendo certo que a exigência do adimplemento da formalidade não decorre de rigorosa interpretação ou excessiva estima pela forma, mas zelo pela efetividade do controle judicial das contas mediante a exata aferição da veracidade dos registros concernentes à movimentação financeira de campanha.

Este Tribunal, porém, tem temperado a rigidez das formalidades exigidas por lei nas hipóteses em que a abertura da conta bancária de campanha é facultativa, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 9.504/1997:

> Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.
>
> [...]

> § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

A posição encontra amparo em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que tem invocado o princípio da insignificância, como decorrência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para afastar a tipicidade do delito de furto de bens de pequeno valor.

Para ilustrar, transcrevo as ementas dos seguintes acórdãos:

> 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico [STJ REsp n. 898.392, DJe de 9.3.2009, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima].

> O princípio da insignificância é aplicável em hipóteses em que o comportamento, apesar de formalmente típico, não ocasiona - no plano material - perturbação social. Tal exame, nos crimes patrimoniais, passa pela apreciação do reduzido valor da coisa e da capacidade econômica da vítima [STJ AgRg no REsp 1073824, DJe de 19.12.2008, Rel. Min. Jane Silva].

> O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público [STF HC n. 93482, Dje de 6.3.2009, Rel. Min. Celso de Mello].

> Os bens subtraídos pelo Paciente não resultaram em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela

> norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por conseqüência, torna atípico o fato denunciado. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Recorrente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos [STF RHC n. 89624, Dje de 7.12.2006, Rel. Min. Carmen Lúcia].

Na imposição de sanções de quaisquer natureza deve o julgador considerar os referidos princípios, isso porque a punição deve ser proporcional à gravidade da conduta do agente, às consequencias jurídicas do ato, à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais.

No expressivo dizer de Edward Campbel Black, "*Uma lei deve ser interpretada em consonância com seu espírito e razão; as Cortes têm poder para declarar que um caso conformado à letra da lei não é por ela alcançado quando não esteja conformado ao espírito e à razão da lei e da plena intenção legislativa*" (*apud* Celso Antônio Bandeira de Mello, *Extensão da alteração dos contratos administrativos: a qestão dos 25%*, Interesse Público 8/25).

Firme nessa posição, tenho defendido que o Juiz Eleitoral pode e deve aprovar a "*prestação de contas*" de candidato a cargo eletivo se meramente formais as irregularidades encontradas ou se as receitas ou despesas omitidas forem de valor inexpressivo. Vale dizer, quando os vícios não tenham o condão de comprometer os objetivos que a lei procura alcançar ao impor ao candidato a "prestação de contas" da movimentação dos recursos financeiros: evitar que o uso abusivo do poder econômico interfira na manifestação da vontade popular. O juiz não pode desprezar as graves consequencias da desaprovação das contas no plano dos direitos da cidadania (Código Eleitoral art. 7º, § 1º). Adverte Cícero: *"summum jus, summa injuria"* (De Officiis, I, 10, 33).

No intuito de reforçar esse entendimento, trago à colação o seguinte precedente desta Casa, *verbis*:

> "PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES - PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA - DESPESA DE PEQUENO VALOR - INICIATIVA DO CANDIDATO - MÁ-FÉ E ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO EVIDENCIADOS - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DA CANDIDATURA E OS RECURSOS TIDOS COMO PRÓPRIOS EMPREGADOS NA CAMPANHA - QUESTÃO ESCLARECIDA PELO REQUERENTE – APROVAÇÃO" [TRESC. Ac. n. 22.102, de 14.4.2008, Rel. Juiz Jorge Antonio Maurique].

3. Na hipótese, a contabilidade foi reprovada em razão do pagamento de despesa com recurso arrecadado sem emissão do respectivo recibo eleitoral e que não transitou na conta bancária de campanha.

O fato contábil respeita à quitação de despesa com aquisição de combustível contraída em 15.9.2008 (nota fiscal de fl. 36), cujo resgate deu-se somente após a prestação de contas porque antes frustrada a remição pela ausência de provisão de fundos na conta específica, o que redundou na devolução do cheque emitido para o propósito (fl. 39).

É incontroverso que o valor em consideração não transitou pela conta bancária de campanha, tampouco foi idoneamente consignada a doação, desde que, ulteriormente, o candidato valeu-se de recibo eleitoral não-utilizado (fl. 25) para reparar a deficiência na contabilidade (fl. 76).

Convém ponderar, todavia, o fato de que o candidato não estava obrigado a abrir conta bancária, já que disputou a eleição em município que possui 2.194 (dois mil, cento e noventa e quatro) eleitores, conforme informação extraída do site deste Tribunal.

Além disso, o valor arrecadado de forma irregular é de pequena expressão, à monta de R$ 76,00, cuja destinação está comprovada por documento fiscal.

Nesse sentido, a origem do recurso efetivamente carece da autenticidade, pois em desconformidade com o procedimento formal de arrecadação. Porém, resta evidente que não há leviandade ou má-fé evidenciadas nas contas prestadas de que se colha a intenção de ocultar grave fato financeiro no curso da campanha.

Em razão disso, tenho que o pagamento de despesa da campanha realizado após o encerramento do pleito eleitoral, com numerário que não transitou na conta bancária, imposição contida no *caput* do art. 22 da Lei n. 9.504/1997, constitui irregularidade formal, cujas consequencias não justificam, por si só, a desaprovação das contas, notadamente se o gasto é inexpressivo e o número de eleitores do município dispensa a abertura de "conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha".

4. Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento.

É como voto.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1498 - RECURSO INOMINADO - (2008) - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 49ª ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DO OESTE (NOVO HORIZONTE)
RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO
RECORRENTE(S): EDUARDO PANDINI
ADVOGADO(S): EVANDRO RODRIGO PANDINI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 23.652, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 04.05.2009.